

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	7
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	7
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	7
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS	7
Exigência de percentual mínimo de mulheres em situação de violência doméstica em editais de contratação de serviços públicos	7
<i>PL 2674/2019 da senadora Mailza Gomes (PP/AC), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para permitir que a Administração Pública exija, nos editais de licitação para a contratação de serviços, que um percentual mínimo da mão de obra seja composto por mulheres em situação de violência doméstica e familiar”</i>	7
Registro da multipropriedade de bens móveis	8
<i>PL 2419/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT), que “Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a multipropriedade de bens móveis e seu registro”</i>	8
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO	8
Programa de financiamento preferencial para o empreendedor individual e para os desenvolvedores de startups	8
<i>PL 2670/2019 do deputado Altineu Côrtes (PR/RJ), que “Cria o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de Startups”</i>	8
INOVAÇÃO	10
Imposição da execução financeira do FNDCT	10
<i>PL 2675/2019 da senadora Mailza Gomes (PP/AC), que “Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para assegurar a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”</i>	10
INTEGRAÇÃO NACIONAL	10
Criação de fundos de auxílio no investimento em infraestrutura e custeio nas regiões metropolitanas	10
<i>PEC 63/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF), que “Cria os Fundos das Regiões Metropolitanas”</i>	10
RELAÇÕES DE CONSUMO	11

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

Nulidade de cláusulas que prevejam o pagamento de tarifa de cadastro em contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis.....	11
<i>PL 2669/2019 do deputado Altineu Côrtes (PR/RJ), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.</i>	11
MEIO AMBIENTE.....	12
Criminalização do desrespeito às disposições da Política Nacional de Recursos Hídricos	12
<i>PL 2655/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Criminaliza o desrespeito às disposições da Política Nacional de Recursos Hídricos”.</i>	12
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	12
SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	12
Metas de SST como critério ou condição para fixação de direitos relativos à Participação nos Lucros e Resultados - PLR.....	12
<i>PL 2683/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que “Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa”.</i>	12
Efeito suspensivo para recursos administrativos em matéria acidentária.....	13
<i>PL 2684/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que “Altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os recursos administrativos que tratem de matéria acidentária serão recebidos com efeito suspensivo”.</i>	13
DISPENSA	13
Rescisão indireta do contrato de trabalho em caso de atraso de pagamento dos salários.....	13
<i>PL 2646/2019 da deputada Alê Silva (PSL/MG), que “Acrescenta parágrafo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do atraso no pagamento dos salários”.</i>	13
Estabilidade de gestante em contrato por prazo determinado	14
<i>PL 2685/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o prazo da estabilidade provisória da gestante contratada por prazo determinado”.</i> 14	
JUSTIÇA DO TRABALHO	14
Fixação de honorários e ônus da sucumbência de beneficiário da justiça gratuita	14
<i>PL 2642/2019 do senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), que “Altera o art. 791-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e o art.</i>	

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre os percentuais de fixação de honorários advocatícios nas demandas trabalhistas, e sobre a exigibilidade dos ônus da sucumbência para o beneficiário da justiça gratuita quando este houver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas”.....	14
POLÍTICA SALARIAL	15
Política de valorização de longo prazo do salário mínimo	15
PL 2618/2019 do senador Irajá (PSD/TO), que “Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo, e dá outras providências”.....	15
FGTS.....	15
Movimentação do FGTS para o trabalhador acometido pela diabetes.....	15
PL 2467/2019 do deputado Jesus Sérgio (PDT/AC), que “Altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de diabetes melito; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o diabetes melito entre as doenças que dão direito a inexistência de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; e a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para estender o direito ao passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual aos portadores de diabetes melito”.....	15
Alteração da data de depósito do FGTS	16
PL 2682/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que “Altera a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a data do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”.....	16
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	16
Abono de falta ao trabalho para a participação em reuniões escolares de dependente	16
PL 2634/2019 do deputado Expedito Netto (PSD/RO), que “Garante o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis por alunos, para participação em reuniões oficializadas no calendário escolar”.....	16
CUSTO DE FINANCIAMENTO.....	17
Atribuição do crescimento da economia nacional como principal objetivo do Banco Central do Brasil.....	17
PLP 122/2019 do deputado Luizão Goulart (PRB/PR), que “Altera a Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964, para determinar que o Banco Central do Brasil estabeleça como principal objetivo o crescimento da economia nacional”.....	17
INFRAESTRUTURA	18

Adoção de redes subterrâneas de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres em zonas urbanas	18
<i>PL 2472/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de adoção de redes subterrâneas de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres em zonas urbanas dos municípios brasileiros”</i>	<i>18</i>
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	19
EDUCAÇÃO.....	19
Obrigatoriedade de disponibilização de 10% de mobiliário para pessoas com deficiência e obesas em unidades de ensino	19
<i>PL 2636/2019 do deputado Expedito Netto (PSD/RO), que “Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas”</i>	<i>19</i>
<i>PL 2651/2019 do deputado Franco Cartafina (PP/MG), que “Altera o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, a fim de permitir que os educandos dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional possam estagiar”.....</i>	<i>19</i>
INTERESSE SETORIAL	20
INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA	20
Inclusão de limitador de velocidade como equipamentos obrigatório para veículos automotores.....	20
<i>PL 2631/2019 do deputado Marcelo Nilo (PSB/BA), que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamento de segurança obrigatório”</i>	<i>20</i>
INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS	20
Modificações de veículos automotores	20
<i>PL 2623/2019 do deputado Giovani Cherini (PR/RS), que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre modificações de veículos automotores”</i>	<i>20</i>
INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS.....	21
Benefícios fiscais para os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário com baixo grau de toxicidade	21
<i>PL 2506/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente”.....</i>	<i>21</i>

Responsabilização do comerciante, fabricante, produtor e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a pessoas que tiveram contato com o produto..... 22

PL 2614/2019 do deputado João Daniel (PT/SE), que “Dispõe sobre a responsabilidade civil do comerciante, fabricante, produtor, nacional ou estrangeiro, e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a trabalhadores, agricultores, transportadores, consumidores ou pessoas que comprovadamente hajam entrado em contato com o produto por inalação, manipulação, ingestão ou qualquer outra forma”..... 22

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA 23

Securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica..... 23

PL 2502/2019 do deputado Alexandre Serfiotis (PSD/RJ), que “Dispõe sobre a securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica de que trata a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 junto à Secretaria do Tesouro Nacional, para dação em pagamento de crédito tributário, não tributário, e de contribuição previdenciária, inscrito em dívida ativa, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”. 23

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS 25

Isenção do IPI e do IOF para motocicletas e motonetas de até 150 cilindrada 25

PL 2625/2019 do deputado André de Paula (PSD/PE), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”, assim como a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que “institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências””. 25

Isenção do IPI na aquisição de motocicletas e motonetas para utilização na prestação de serviços de mototáxi 25

PL 2632/2019 do deputado Beto Rosado (PP/RN), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos mototaxistas a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na aquisição de motocicletas e motonetas para utilização na prestação de serviços de mototáxi”..... 25

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL 26

QUESTÕES INSTITUCIONAIS 26

Estabelecimento de princípios e normas de gestão administrativa e de finanças públicas 26

PLC 04/2019 de autoria do Poder Executivo, estabelece princípios e normas de gestão administrativa e de finanças públicas no âmbito do Estado do Paraná..... 26

INFRAESTRUTURA SOCIAL..... 33

SAÚDE 33

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

Inclusão da função de Biomédico no quadro próprio do Poder Executivo 33

PL 352/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda (PSL), alteração da Lei nº 13.666/2002, que institui o quadro próprio do poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE..... 33

INFRAESTRUTURA 34

Proíbe o aumento da tarifa de pedágio em contratos de concessão ou permissão em atraso no cronograma de obras e melhoramentos 34

PL 345/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra (PSL), que dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos. 34

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Exigência de percentual mínimo de mulheres em situação de violência doméstica em editais de contratação de serviços públicos

PL 2674/2019 da senadora Mailza Gomes (PP/AC), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para permitir que a Administração Pública exija, nos editais de licitação para a contratação de serviços, que um percentual mínimo da mão de obra seja composto por mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Faculta à Administração Pública exigir, nos editais de licitação para a contratação de serviços, um percentual mínimo de sua mão de obra seja composto por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, atendidas por unidades especializadas da rede sócio assistencial.

Esta proposição entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

Registro da multipropriedade de bens móveis

PL 2419/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT), que “Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a multipropriedade de bens móveis e seu registro”.

Estabelece que o registro da multipropriedade será efetuado no cartório de títulos e documentos do domicílio do proprietário, relativamente a fração que lhe couber, para surtir efeitos em relação a terceiros. Os órgãos públicos que tenham incumbência de registrar bens móveis por decorrência legal não poderão se abster do registro.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Programa de financiamento preferencial para o empreendedor individual e para os desenvolvedores de startups

PL 2670/2019 do deputado Altineu Côrtes (PR/RJ), que “Cria o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de Startups”.

Cria o Programa de Financiamento Preferencial para o Empreendedor Individual e para os Desenvolvedores de Startups.

Startup - estabelece startup como sendo a empresa cuja receita bruta seja igual ou inferior à R\$ 720.000,00.

Desenvolvedor de startup - o profissional ou a startup responsável pelo planejamento ou desenvolvimento de sistemas de informática utilizados por um startup ou que sejam por ela comercializados.

Beneficiários - os beneficiários do programa Pro-Empreendedor são: a) o empresário que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços; b) o profissional que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária; c) a empresa individual de responsabilidade limitada; e d) o desenvolvedor de startup.

Linhas de crédito - determina que as instituições financeiras oficiais federais deverão criar, entre suas linhas de crédito, as seguintes modalidades do Pro-Empreendedor: a) crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a., prazo mínimo de carência de 2

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

anos e de amortização de 15 anos; b) crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à Taxa de Longo Prazo (TLP), prazo mínimo de carência de 6 meses e de amortização de 5 anos. A cobrança de outros encargos financeiros é limitada a 1,2% a.a. incidente sobre o saldo devedor da operação. O BNDES deverá aplicar, no mínimo, 2% das suas linhas de investimentos para promover o fomento à inovação tecnológica de startups.

Plano de gestão - os beneficiários do Pro-Empreendedor deverão apresentar plano de gestão a ser implementado no prazo de 2 anos, contado da assinatura do contrato, e os que estiverem inadimplentes com a União ficam desobrigados da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso.

Limite de crédito - estabelece limite de crédito passível de equalização no montante equivalente aos últimos 12 meses de faturamento relativo a serviços prestados ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor, para o beneficiário do Pro-Empreendedor. Para efeito de cálculo do saldo devedor, somente serão computados os valores dos saldos devedores existentes até a data de início de vigência da lei, considerados, também, os acréscimos e as atualizações incidentes até a data de celebração do contrato.

Limites operacionais - estabelece que a concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

INOVAÇÃO

Imposição da execução financeira do FNDCT

PL 2675/2019 da senadora Mailza Gomes (PP/AC), que “Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para assegurar a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”.

Veda a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes. Será vedada também a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Fonte: CNI

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Criação de fundos de auxílio no investimento em infraestrutura e custeio nas regiões metropolitanas

PEC 63/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF), que “Cria os Fundos das Regiões Metropolitanas”.

Cria fundos de auxílio para o desenvolvimento das Regiões Metropolitanas, da seguinte maneira:

Regiões metropolitanas - as regiões metropolitanas poderão ser constituídas no entorno de cidades com população superior a 1 milhão de habitantes e serão constituídas por meio de lei federal, mediante proposta dos Estados ou do Distrito Federal.

Fundos de auxílio às regiões metropolitanas - determina que a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios constituirão fundos para auxiliar no financiamento de investimentos em infraestrutura e custeio nas regiões metropolitanas, vedado o pagamento pessoal.

Regulamentação - a União encaminhará à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de um ano, o projeto de lei destinado a regular os fundos previstos acima. Em relação aos recursos, o Fundo será constituído com recursos da União de forma paritária com os recursos somados de Estados, do Distrito Federal e Municípios. Os Estados e o Distrito Federal destinarão ao Fundo

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

os recursos da parcela do IPVA arrecadados na base territorial da região metropolitana. Os Municípios e o Distrito Federal destinarão ao Fundo os recursos do ITBI arrecadados no Município. Os recursos provenientes do IPVA e do ITBI serão aplicados obrigatoriamente no município onde forem arrecadados. A alocação dos recursos aportados pela União será determinada pelo Comitê Gestor de cada Região Metropolitana.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Nulidade de cláusulas que prevejam o pagamento de tarifa de cadastro em contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis

PL 2669/2019 do deputado Altineu Côrtes (PR/RJ), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Estabelece que as cláusulas que prevejam o pagamento de tarifa de cadastro ou equivalente presentes em contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis serão consideradas nulas de pleno direito.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

MEIO AMBIENTE

Criminalização do desrespeito às disposições da Política Nacional de Recursos Hídricos

PL 2655/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Criminaliza o desrespeito às disposições da Política Nacional de Recursos Hídricos”.

Criminaliza o desrespeito às disposições da Política Nacional de Recursos Hídricos. No caso, será crime se a pessoa, física ou jurídica, cometer duas ou mais infrações das normas de utilização dos recursos hídricos.

Pena - reclusão, de 3 a 5 anos, e multa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Metas de SST como critério ou condição para fixação de direitos relativos à Participação nos Lucros e Resultados - PLR

PL 2683/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que “Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa”.

Permite a aplicação de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

Efeito suspensivo para recursos administrativos em matéria acidentária

PL 2684/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que “Altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os recursos administrativos que tratem de matéria acidentária serão recebidos com efeito suspensivo”.

Estabelece que o recurso administrativo, interposto pelo empregador em face de decisão da perícia médica do INSS que caracterize o acidente do trabalho, terá efeito suspensivo.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

DISPENSA

Rescisão indireta do contrato de trabalho em caso de atraso de pagamento dos salários

PL 2646/2019 da deputada Alê Silva (PSL/MG), que “Acrescenta parágrafo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do atraso no pagamento dos salários”.

O projeto prevê rescisão indireta do contrato de trabalho em face do atraso no pagamento dos salários por 3 meses consecutivos. A comunicação da rescisão ao empregador será por notificação extrajudicial. Considera-se rescindido o contrato a partir da data em que o empregador for notificado, devendo a entrega dos documentos que comprovem a rescisão contratual aos órgãos competentes e o pagamento das verbas rescisórias serem efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

Estabilidade de gestante em contrato por prazo determinado

PL 2685/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o prazo da estabilidade provisória da gestante contratada por prazo determinado”.

Determina que a estabilidade de gestante em contratos por prazo determinado se extinguirá após o fim do prazo do contrato firmado entre as partes.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fixação de honorários e ônus da sucumbência de beneficiário da justiça gratuita

PL 2642/2019 do senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), que “Altera o art. 791-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre os percentuais de fixação de honorários advocatícios nas demandas trabalhistas, e sobre a exigibilidade dos ônus da sucumbência para o beneficiário da justiça gratuita quando este houver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas”.

Percentuais de fixação de honorários - aumenta o percentual máximo, fixado sobre o valor resultante da liquidação da sentença, do honorário devido ao advogado de 15% para 20% e aumenta o percentual mínimo de 5% para 10%.

Obrigações decorrentes de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita - suspende os honorários de sucumbência quando o beneficiário da justiça gratuita não tiver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

POLÍTICA SALARIAL

Política de valorização de longo prazo do salário mínimo

PL 2618/2019 do senador Irajá (PSD/TO), que “Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo, e dá outras providências”.

Estabelece que os reajustes do salário mínimo corresponderão à variação do INPC, calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Os reajustes serão aplicados no dia 1º de janeiro de cada ano.

A título de aumento real, será aplicado, também, ao valor do salário mínimo, nos 10 primeiros anos, o maior percentual entre: a) o maior índice percentual entre a taxa de crescimento real do PIB apurada pelo IBGE para o segundo ano anterior ao do ano da data do reajuste; ou b) 6 % ao ano. Após esse período, o Poder Executivo poderá alterar a forma de apuração do aumento real, desde que seja assegurado, adicionalmente à variação acumulada do INPC, o aumento real mínimo de 6%.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Fonte: CNI

FGTS

Movimentação do FGTS para o trabalhador acometido pela diabetes

PL 2467/2019 do deputado Jesus Sérgio (PDT/AC), que “Altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de diabetes melito; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o diabetes melito entre as doenças que dão direito a inexistência de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; e a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para estender o direito ao passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual aos portadores de diabetes melito”.

Permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS para o trabalhador que for acometido pela diabetes.

Períodos de carência - inclui a diabetes entre as doenças que dão direito a inexistência de períodos de carência para concessão de benefícios previdenciários.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

Passe livre - estende o direito ao passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual aos portadores de diabetes comprovadamente carentes.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Alteração da data de depósito do FGTS

PL 2682/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que “Altera a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a data do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”.

Altera a data de depósito do FGTS a ser feito pelo empregador para o dia 20 de cada mês. Atualmente, o empregador tem até o dia 7 de cada mês para efetuar o depósito.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Abono de falta ao trabalho para a participação em reuniões escolares de dependente

PL 2634/2019 do deputado Expedito Netto (PSD/RO), que “Garante o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis por alunos, para participação em reuniões oficializadas no calendário escolar”.

Garante o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis por alunos, para participação em reuniões oficializadas no calendário escolar.

Abonos - Ficam abonadas, para todos os fins e efeitos, as faltas ao trabalho de pais e responsáveis legais por crianças e adolescentes matriculados nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio, das redes públicas e privadas, nos dias de reuniões escolares agendadas em calendário.

Participação em reuniões escolares - os pais e responsáveis legais apresentarão a suas respectivas chefias o comprovante de participação nominal, emitido pelos estabelecimentos de

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

ensino. Sempre que possível, e com a antecedência mínima de 30 dias, conforme informações disponibilizadas pelo estabelecimento de ensino no calendário oficial, os pais e responsáveis legais pelo aluno entregarão a suas chefias a programação das reuniões do período escolar de seus representados.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Atribuição do crescimento da economia nacional como principal objetivo do Banco Central do Brasil

PLP 122/2019 do deputado Luizão Goulart (PRB/PR), que “Altera a Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964, para determinar que o Banco Central do Brasil estabeleça como principal objetivo o crescimento da economia nacional”.

Altera a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias para determinar que o Banco Central do Brasil estabeleça como principal objetivo o crescimento da economia nacional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PLP 29/2015

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

INFRAESTRUTURA

Adoção de redes subterrâneas de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres em zonas urbanas

PL 2472/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de adoção de redes subterrâneas de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres em zonas urbanas dos municípios brasileiros”.

Dispõe sobre a adoção de redes subterrâneas de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres em zonas urbanas dos municípios brasileiros.

Diretriz da política urbana - estabelece como diretriz da política urbana a adoção de redes subterrâneas de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres nas zonas urbanas dos municípios brasileiros.

Meta de implantação - determina que os instrumentos da política urbana deverão adotar metas de implantação de rede subterrânea de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres nas zonas urbanas dos municípios brasileiros, respeitando os seguintes prazos para substituição da rede: a) para capitais, cidades integrantes de regiões metropolitanas e áreas de especial interesse turístico: 5 anos; b) para as demais cidades: 10 anos. O plano diretor urbano deverá observar os prazos estabelecidos.

Plano diretor dos municípios - estabelece que o plano diretor dos municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter a previsão de instalação subterrânea de cabeamento de rede elétrica, telefônica ou congêneres.

Contrato de concessão - estabelece que os contratos de concessão deverão prever metas e prazos de substituição da rede aérea por subterrânea.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CI - Comissão de Serviços de Infraestrutura

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Obrigatoriedade de disponibilização de 10% de mobiliário para pessoas com deficiência e obesas em unidades de ensino

PL 2636/2019 do deputado Expedito Netto (PSD/RO), que “Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas”.

Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e/ou obesas.

Permissão de estágio para alunos dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

PL 2651/2019 do deputado Franco Cartafina (PP/MG), que “Altera o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, a fim de permitir que os educandos dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional possam estagiar”.

Permite o estágio de alunos das instituições de educação profissional que estejam frequentando os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Inclusão de limitador de velocidade como equipamentos obrigatório para veículos automotores

PL 2631/2019 do deputado Marcelo Nilo (PSB/BA), que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamento de segurança obrigatório”.

Estabelece o dispositivo limitador de velocidade como sendo equipamento de segurança obrigatório para todos os veículos automotores.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6517/2016

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS

Modificações de veículos automotores

PL 2623/2019 do deputado Giovani Cherini (PR/RS), que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre modificações de veículos automotores”.

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir as seguintes modificações de especificações de veículos automotores:

- a) uso de sistema de suspensão fixo ou regulável;
- b) alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão;
- c) elevação da altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo original do veículo, desde que não ultrapasse a altura máxima permitida para veículos automotores;
- d) utilização de conjuntos de rodas e pneus que ultrapassem os limites externos dos para-lamas do veículo, desde que não ultrapassem a largura máxima permitida para veículos automotores;
- e) o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto de rodas e pneus.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

O CONTRAN deverá estabelecer norma para regulamentar a alteração de suspensão e de rodas.

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Benefícios fiscais para os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário com baixo grau de toxicidade

PL 2506/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente”.

Estabelece isenção do IPI, pelo período de 10 anos, para os os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme classificação toxicológica adotada pelo Poder Executivo Federal. Reduz também a alíquota do PIS/PASEP e COFINS a zero, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

Responsabilização do comerciante, fabricante, produtor e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a pessoas que tiveram contato com o produto

PL 2614/2019 do deputado João Daniel (PT/SE), que “Dispõe sobre a responsabilidade civil do comerciante, fabricante, produtor, nacional ou estrangeiro, e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a trabalhadores, agricultores, transportadores, consumidores ou pessoas que comprovadamente hajam entrado em contato com o produto por inalação, manipulação, ingestão ou qualquer outra forma”.

Estabelece que o fabricante, o produtor, nacional ou estrangeiro, e o importador de produtos agrotóxicos responderão pela reparação dos danos à saúde física ou mental e outros causados a pessoas que comprovadamente tenham entrado em contato com o produto, mesmo que não haja comprovação de existência de defeitos decorrentes de fabricação, apresentação ou acondicionamento do produto, ou de falta de prestação de informações suficientes ou adequadas sobre a sua utilização e riscos.

O agente causador do dano, civilmente responsável, também responde por danos causados ao Estado em forma de dispêndio de recursos públicos para socorro, atendimento e tratamento à saúde das vítimas do fato, bem como o custeio de benefícios previdenciários próprios ou geral, concedidos por motivo de morte, invalidez permanente ou doença.

O comerciante será igualmente responsável quando: a) o fabricante, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; b) o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor ou importador; c) não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica

PL 2502/2019 do deputado Alexandre Serfiotis (PSD/RJ), que “Dispõe sobre a securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica de que trata a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 junto à Secretaria do Tesouro Nacional, para dação em pagamento de crédito tributário, não tributário, e de contribuição previdenciária, inscrito em dívida ativa, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”.

Dispõe sobre a securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Extinção de crédito tributário - estabelece que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN poderá ser extinto mediante dação em pagamento com Certificados da Dívida Pública (CDP) emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), securitizados do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica.

Critérios de atualização do valor das obrigações - estabelece como sendo critério, de forma cumulativa, para atualização do valor das obrigações ao portador (debentures) e das cautelas de obrigações adotados:

I - IGP-DI (FGV) até 1995;

II - Taxa Selic a partir de 1996;

III - Os juros contratuais conforme determinação da emissão;

IV - Os juros remuneratórios a partir do vencimento;

V - O expurgo inflacionário será de: a) 26,06% em julho de 1987 (Planos Bresser); b) 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 84,32% em março de 1990 (Plano Collor I); d) 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor II); e) 13,90% em março de 1991 e 31,75% em julho de 1994 (Plano Real).

Critérios de atualização do valor da Unidade Padrão - estabelece como sendo critério, de forma cumulativa, para atualização do valor da UPS:

I - de 01/77 a 02/86, ORTN;

II - de 03/86 a 12/88, OTN;

III - de 01/89 a 02/91, BTN;

IV - de 03/91 a 12/91 INPC;

V - de 01/92 a 12/00 UFIR;

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

VI - a partir de 01/01 IPCA-E;

VII - a partir de 03/2003 Selic;

VIII - juros contratuais conforme determinação da emissão;

X - O expurgo inflacionário será de: a) 26,06% em julho de 1987 (Planos Bresser); b) 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 84,32% em março de 1990 (Plano Collor I); d) 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor II); e) 13,90% em março de 1991 e 31,75% em julho de 1994 (Plano Real).

CDP-ECEE - serão emitidos Certificado da Dívida Pública-Empréstimo Compulsório sobre Consumo de Energia Elétrica CDP-ECEE após a atualização na STN, que poderão ser utilizados em: a) dação em pagamento de dívida não tributária, multa e auto de infração de entidades administradas pela União a serem definidas pelo Ministério da Economia; b) dação em pagamento da dívida de tributos não previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB; c) dação em pagamento da dívida de contribuições previdenciárias administradas pelo INSS; d) créditos em processo de privatização, a serem definidos pelo Ministério da Economia; e) caução e garantia em contratos. O certificado tem caráter nominal e pode ser transferível.

A PGFN ficará autorizada a receber CDP-ECEE como dação em pagamento, mediante equivalência econômica para:

I - Tributos não previdenciários, administrados pela Receita Federal do Brasil, com características cumulativas: a) vencido; b) inscrito em dívida ativa; c) exercício até dezembro de 2018;

II - Contribuições previdenciárias do INSS, com características cumulativas: a) vencido; b) inscrito em dívida ativa; c) exercício até dezembro de 2018.

Complemento - estabelece que o devedor poderá complementar com moeda corrente nacional eventual a diferença entre os valores da totalidade da dívida na Certidão de Dívida Ativa da União (CDA) e as ofertadas com CDP-ECEE.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Isenção do IPI e do IOF para motocicletas e motonetas de até 150 cilindrada

PL 2625/2019 do deputado André de Paula (PSD/PE), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”, assim como a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que “institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências””.

Isenta as motocicletas e motonetas de até 150 cilindradas, destinadas às atividades de mototáxi e moto-frete, do IPI e do IOF.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Isenção do IPI na aquisição de motocicletas e motonetas para utilização na prestação de serviços de mototáxi

PL 2632/2019 do deputado Beto Rosado (PP/RN), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos mototaxistas a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na aquisição de motocicletas e motonetas para utilização na prestação de serviços de mototáxi”.

Estende a isenção do IPI para a aquisição de motocicletas e motonetas novas de até 150 cilindradas e de fabricação nacional, quando adquiridas por mototaxistas para uso exclusivo no transporte de passageiros.

Manutenção do crédito de IPI - mantém o crédito do IPI no desembaraço aduaneiro de motocicletas originárias de países integrantes do MERCOSUL.

Transferência da isenção de IPI - no caso de falecimento do motorista, sem que tenha havido a aquisição do veículo, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado pelo motorista falecido ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou mototáxi.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Estabelecimento de princípios e normas de gestão administrativa e de finanças públicas

PLC 04/2019 de autoria do Poder Executivo, estabelece princípios e normas de gestão administrativa e de finanças públicas no âmbito do Estado do Paraná.

Estabelece os princípios e normas da gestão administrativa e de finanças públicas no âmbito do Estado do Paraná, com o objetivo de: (i) alcançar uma atuação responsável e eficiente dos agentes públicos; (ii) apontar mecanismos prudenciais de avaliação e controle das ações e políticas de governo; (iii) determinar medidas para se alcançar e manter o equilíbrio das contas públicas estipulando a estrutura do Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo – PDLP e estabelecendo regras de participação da sociedade civil e de seus representantes na avaliação da eficácia e progressiva eficiência na gestão estadual e na seleção de metas e prioridades da Administração Pública do Estado e das empresas de que participa.

Os mecanismos prudenciais terão validade para: (i) administração pública direta e indireta; (ii) aos fundos públicos de qualquer natureza e finalidade; (iii) Poder Legislativo; (iv) Poder Executivo; (v) Poder Judiciário; (vi) Ministério Público; (vii) Defensoria Pública; (viii) Tribunal de Contas do Estado; (ix) Municípios; (x) órgãos municipais; e a (xi) todos os órgãos solidariamente responsáveis pela administração e alocação de recursos públicos.

A prestação dos serviços públicos pelos Poderes e órgãos estaduais, bem como a administração de seus bens e pessoal, observará as diretrizes e princípios, visando ao cumprimento das metas estabelecidas no PDL, como os demais instrumentos de planejamento da administração do Estado, para alcançar os seguintes objetivos: (i) eficiência progressiva na prestação dos serviços públicos oferecido à população; (ii) contenção dos gastos correntes da Administração e consequente aumento da proporção de investimentos na despesa total; (iii) diagnóstico periódico dos problemas e potencialidades do Estado, com respostas corretas a tais desafios; (iv) transparência nas ações e informações ao cidadão e respeito à narrativa dos fatos; (v) qualificação progressiva dos servidores públicos; (vi) visão estratégica na condução das ações públicas e nos investimentos do Estado.

O PDLP contemplará o período total de 20 (vinte) anos, nele sendo contidos, obrigatoriamente, cenários e visões de futuro e metas de longo prazo quantificadas que informarão a direção e o progresso econômico-social do Estado no longo prazo, compreendendo obrigatoriamente pilares: (i) econômico; (ii) social; e (iii) ambiental.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

O Poder Executivo elaborará o anteprojeto de lei que visa instituir o PDLP para apresentação ao Poder Legislativo, consolidando as propostas e contribuições dos demais Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos do Estado do Paraná.

O PDLP orientará a elaboração do Plano Plurianual – PPA da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, devendo conter anexos justificativos que demonstrarão a aderência à visão estratégica de longo prazo. Serão destacadas, nas respectivas peças orçamentárias, os programas, iniciativas ou ações que tiverem pertinência direta com as metas de longo prazo do PDLP.

O PPA estabelecerá para o período de sua vigência, indicadores de resultado orientados ao cumprimento das metas de longo prazo do PDLP. Os indicadores de resultado do PPA serão selecionadas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, em conjunto com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), e deverão contemplar os seguintes requisitos: (i) utilidade: capacidade de subsidiar decisões; (ii) validade: capacidade de medir a realidade a ser impactada pelo Programa; (iii) ausência de sobreposição: capacidade de singularidade a fim de que não seja conceitualmente idêntico com Meta do Programa; (iv) contabilidade: capacidade de possibilitar a reprodução do cálculo e a obtenção do mesmo resultado de forma independente; (v) disponibilidade: facilidade na obtenção dos dados utilizados para sua aferição; (vi) simplicidade: facilidade de compreensão do objeto mensurado e das conclusões obtidas; (vii) estabilidade temporal e metodológica: capacidade de aferição periódica e estabilidade do método de aferição, a fim de permitir a realização de comparações ao longo tempo; (viii) tempestividade: prazo de tempo entre a apuração e a divulgação do indicador deve ser adequadas ao processo de tomada de decisão; (ix) periodicidade: a frequência de cálculo do indicador deve estar adequada ao período de avaliação; (x) publicidade: acessibilidade para a Administração Pública e para o público em geral, em relação ao próprio indicador, ao procedimento de aferição ou à sua série histórica.

Os programas finalísticos deverão apresentar ao menos um indicador de resultado, sendo facultativa a inclusão de indicador de resultado para Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

No desdobramento das metas de longo prazo relativas ao eixo econômico, cada PPA fixará, no mínimo, indicadores orientados aos seguintes objetivos: (i) equilíbrio das contas públicas, medido por indicadores fiscais padronizados pelo órgão central de contabilidade da União; (ii) ampliação da capacidade de investir do setor público, indicada pela razão entre o investimento público do Estado e a receita corrente líquida; (iii) moderação gradual da carga tributária do Estado, indicada pela razão entre o total de tributos estaduais arrecadados e o produto interno bruto do Estado.

Para assegurar o cumprimento das metas do PPA, a LDO de cada exercício, ao fixar as diretrizes para a elaboração da LOA, estabelecerá restrições de alocação de recursos em determinadas áreas ou naturezas de despesas orientados para a contenção de despesas corrente e a ampliação da capacidade de investir do Estado.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA poderá pactuar com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta maior autonomia na gestão orçamentária dos recursos, estabelecendo como contrapartida a realização dos resultados e metas previstas. Os parâmetros e condições para pactuação de resultados, serão definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, que também estabelecerá a periodicidade da avaliação das metas.

Os relatórios anuais de avaliação das metas do PPA abordarão a evolução dos indicadores no sentido do cumprimento das metas de longo prazo e serão publicados até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Os relatórios anuais de execução física e financeira da LOA deverão conter análise conclusiva quanto ao desempenho global das ações orçamentárias que tenham pertinência com as metas de longo prazo.

Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a realização de audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas e objetivos.

O IPARDES será responsável por: (i) apoiar a elaboração dos objetivos estratégicos do PDLP; (ii) definir e avaliar os critérios de aderência dos indicadores e metas propostos na produção do PPA e da LOA aos objetivos do PDLP; (iii) propor instrumentos de acompanhamento dos resultados em relação ao PDLP.

DO CONSELHO DE GESTÃO GOVERNAMENTAL - CGG

Fica instituído, no âmbito da Governadoria, o Conselho de Gestão Governamental – CGG, composto por 7 (sete) membros, com participação da sociedade civil organizada e do Poder Executivo Estadual.

O CGG atuará como órgão de apoio técnico e de recomendação ao Governador do Estado, regido por regulamento próprio e mediante colaboração estritamente pro bono de seus membros, não podendo, na missão de aconselhamento representar ônus financeiro ao Estado.

O CGG tem por objetivo intensificar a participação direta da sociedade na busca progressiva eficiência como princípio constitucional na Administração Pública, e será formado por pessoas de notório saber nos campos da economia e gestão, sem conflitos de interesse e com idoneidade moral, ética e reputação ilibada, cujos conhecimentos específicos das matérias técnica, administrativa, fiscal e financeira possam contribuir para o equilíbrio sustentado das finanças estaduais, eficaz controle dos custos gerais da máquina de governo, desenvolvimento econômico acelerado, ampliação das oportunidades de emprego e elevação da mobilidade social.

O procedimento de indicação dos membros do CGG será estabelecido mediante ato do Chefe do Poder Executivo. Caberá ao Presidente do CGG, eleito pelos pares por maioria absoluta na

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

reunião de instalação do Conselho, conduzir a elaboração e aprovação, também por maioria absoluta, do regulamento que regerá as atividades do órgão.

As atribuições do CGG deverão compreender: (i) empreender estudos, pela ótica da eficiência e eficácia, sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta, em especial da adequação de cargos e funções ao dimensionamento das metas estabelecidas, visando à obtenção de uma relação entre custos e benefícios sociais que justifiquem a quantidade de meios empregados nas ações administrativas correspondentes; (ii) análise do nível de desempenho técnico da força de trabalho do Estado, com o fim de obter a adequação dos recursos humanos existentes às suas finalidades específicas, recomendando critérios de méritos na avaliação do desempenho funcional, bem como de progressão nas carreiras públicas; (iii) recomendação de eficientes políticas públicas de custeio e investimentos, inclusive nas empresas públicas, fundações, fundos, instituições de ensino superior, serviços sociais autônomos e consórcios estaduais, sob critério e procedimentos que compatibilizem os objetivos com o permanente aperfeiçoamento de sua gestão, seja pela adoção de metas, tetos, treinamentos, inovação, premiação e incentivos; (iv) recomendação de metas de contenção de despesas correntes pela racionalização da gestão administrativa, medidas de simplificação, transparência e modicidade da estrutura tributária estadual e municipal, buscando aprimorar a utilização dos recursos públicos disponíveis e reduzir a carga tributária; (v) revisão periódica de exigências administrativas e fiscais, de cunho burocrático, por parte do Estado, para eliminar custos desnecessários e evitáveis, ao tempo que são introduzidas novas práticas decisórias e processuais de acesso fácil aos órgãos e poderes estaduais; (vi) apresentar estudos técnicos a qualquer dos poderes para embasar a adoção de medidas de incentivo ao empreendedorismo por meio de simplificação de exigências burocráticas no Estado e redução de obrigações acessórias nos campos tributário e regulatório; (vii) acompanhar o processo de execução orçamentária, com o objetivo de ensejarem os respectivos dispêndios, recomendando soluções para correção de desvios ou insuficiências, sobretudo em relação a verbas com destinação vinculada ou propósito exclusivo.

O Presidente do CGG indicará um Secretário-Executivo para prestar apoio às atividades do Conselho. As despesas eventuais do CGG serão empenhadas pela Governadoria e comporão o respectivo orçamento anual. Caberá ao Secretário-Executivo da CGG reunir as informações e preparar o material para análise e deliberação dos conselheiros do CGG, para tanto podendo convocar ex-officio os apoios técnicos e informativos de que necessitar nas respectivas Secretaria de Estado do Poder Executivo e nos demais órgãos consultivos e de estudos dos demais Poderes, no Tribunal de Consta e junto ao Ministério Público Estadual.

DA GESTÃO EFICIENTE DE RECEITAS E DESPESAS

As receitas de natureza extraordinária, assim considerados os royalties e os resultados de participações de qualquer origem ou natureza, o produto da cobrança de contribuições de melhoria, bem como de qualquer outro tipo de receita fiscal que por sua eventualidade, não caracterizem um fluxo tributário regular, não podem lastrear acréscimo de despesa de caráter continuado.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

A criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesas serão acompanhados de: (i) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 3 (três) anos subsequentes; (ii) declaração do próprio ordenador de despesa de que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (iii) comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites da despesa pessoal; (iv) parecer favorável, sem ressalvas da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à observância das metas fiscais contidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para fins desta proposição, considera-se: (i) adequada à Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, uma vez somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites estabelecidos para o exercício; (ii) compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições.

O ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes ser compensados por aumento permanente de receita ou pela redução permanente de outras despesas, em igual montante. A despesa não será empenhada antes da verificação do cumprimento dos requisitos, que serão expressamente atestados no instrumento que a criar ou aumentar.

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a criação de despesa ou assunção de obrigação que não atendam desta proposição. As despesas criadas e as obrigações assumidas não ensejarão direitos aos possíveis beneficiários enquanto não supridas as irregularidades.

DA GESTÃO EFICIENTE DO PESSOAL

Os servidores serão submetidos a treinamentos e programas de capacitação periódicos, visando à progressão funcional dos mesmos, nos termos fixados na legislação vigente e específica de cada quadro/carreira, não sendo admitida a postulação de cursos de formação genérica ou lato sensu cujos conteúdos não sejam aderentes aos objetivos funcionais, ou compatíveis com as atribuições do cargo ou função que ocupem. A avaliação de desempenho e o cumprimento de metas pelos servidores serão considerados na sua progressão funcional, observada a capacitação adquirida.

Os Poderes e as Entidades deverão manter programas de estímulo e motivação dos servidores. Cada um dos órgãos do Estado estabelecerá níveis mínimos de formação ou certificação profissional para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas. Os

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

níveis mínimos para cada cargo ou função serão estabelecidos de acordo com a complexidade e a responsabilidade das atribuições.

Se o montante de receita corrente líquida aplicada em investimentos for inferior à 10% (dez por cento), a variação nominal percentual da despesa total com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo, apurada nos 12 (doze) meses subsequentes ao da apuração, não poderá superar 80% (oitenta por cento) da variação percentual nominal da receita corrente líquida apurada nos 12 (doze) meses anteriores. A Secretaria de Estado da Fazenda publicará demonstrativo quadrimestral do valor dos investimentos custeados com receita corrente líquida nos 12 (doze) meses anteriores ou da apuração.

Essa restrição se aplica inclusive à revisão geral anual, reajustes salariais, avanços e crescimentos na carreira, enquadramentos salariais, transições na carreira e demais vantagens eventuais e pessoais, ressalvada, no caso de ultrapassagem do limite a reposição decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Os Poderes e órgãos encaminharão, quadrimestralmente, à Secretaria de Estado da Fazenda, para consolidação e posterior publicação, demonstrativo de gastos com pessoal contendo o seguinte detalhamento: (i) ativos, de caráter remuneratório; (ii) ativos, de caráter indenizatório; (iii) terceirizados; (iv) outros gastos com pessoal, contendo notas explicativas para a origem e justificativas desses gastos, quando houver; (v) inativos; e (vi) pensionistas.

Não será devido o pagamento de quaisquer verbas indenizatórias aos servidores públicos civis e militares afastados do efetivo exercício de suas funções em virtude de férias ou outros motivos legalmente autorizados, enquanto durar o afastamento. Entende-se por verba indenizatória o montante pago ao servidor para compensar despesa em razão do trabalho.

São requisitos para aquisição do direito à promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, além daqueles previstos no estatuto funcional específico do servidor público civil ou militar, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa, atestada pelo órgão competente, a existência de vaga na classe ou nível superior e a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Compete à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre todo e qualquer proposição que verse sobre carreira de servidor público, antes de sua remessa à Assembleia Legislativa do Estado pelo Chefe do Poder Executivo.

RENÚNCIA FISCAL

A Secretaria de Estado da Fazenda definirá unidade de sua estrutura que realizará, anualmente, com apoio dos demais órgãos e entidades competentes do Poder Executivo, a verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária relativos ao ICMS, cujo resultado será a manutenção ou não do direito à sua fruição pelos estabelecimentos beneficiários.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

Os estabelecimentos beneficiários deverão apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda as certidões e documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos e condicionantes da manutenção dos incentivos. A Secretaria de Estado da Fazenda encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado relatórios acerca do processo de verificação realizado no ano anterior e dos benefícios econômicos e sociais advindos da concessão de incentivos fiscais e financeiros, até a última semana do mês de junho.

Caso seja verificada irregularidade, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá abrir prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas regularizem sua situação, de acordo com cada proposição de concessão e continuem a usufruir ou não do benefício fiscal ou do incentivo de caráter tributário observando o seguinte procedimento: (i) a Secretaria de Estado da Fazenda iniciará processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa; (ii) constatado o descumprimento de alguma das condicionantes ou dos requisitos após verificação inicial, o benefício será preventivamente suspenso e o processo julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; (iii) os processos em que não haja ocorrido suspensão preventiva do benefício deverão ser julgados pela Secretaria de Estado da Fazenda no prazo máximo de 90 (noventa) dias; (iv) os recursos contra a decisão que suspende o benefício deverão ser julgados pela autoridade competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A Secretaria de Estado da Fazenda deverá regulamentar o processo de verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária relativos ao ICMS, de caráter não geral, em até 12 (doze) meses após a sua vigência.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A renúncia compreende: (i) anistia; (ii) remissão; (iii) subsídio; (iv) crédito presumido; (v) concessão de isenção em caráter não geral; (vi) alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições; (vii) e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

As alterações de alíquotas não se aplicam aos impostos definidos no artigo 153, § 1º e incisos , I, II, IV e V da Constituição Federal ; e (ii) ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A concessão de benefícios fiscais deverá ter como contrapartida metas claramente estipuladas para atender ao interesse público.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

A Secretaria de Estado da Fazenda deverá definir e publicar sua metodologia de cálculo da renúncia fiscal em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta proposição.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá definir a metodologia para adoção do orçamento orientado a resultados, a qual deverá ser implantada em até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta proposição.

A Secretaria de Estado da Fazenda deverá definir a metodologia da contabilidade de custos em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta proposição. A contabilidade de custos deverá ser implementada em até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta proposição.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Diretoria Legislativa.

Fonte: Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

SAÚDE

Inclusão da função de Biomédico no quadro próprio do Poder Executivo

PL 352/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda (PSL), que dispõe sobre a alteração da Lei nº 13.666/2002, que institui o quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE.

Altera os anexos II e IV da Lei nº 13.666/2002, que trata do quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, incluindo a função de Biomédico no quadro do Poder Executivo.

Esta proposição em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 17. Ano XIV. 16 de maio de 2019

INFRAESTRUTURA

Proíbe o aumento da tarifa de pedágio em contratos de concessão ou permissão em atraso no cronograma de obras e melhoramentos

PL 345/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra (PSL), que dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágio em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

Proíbe o aumento do valor de tarifa de pedágio cobrada ao usuário das rodovias do Estado do Paraná, quando houver qualquer obra ou melhoramento em atraso no cronograma de conclusão.

Para fins de cumprimento da presente proposição, considera-se atraso de obras ou melhoramentos nas situações cuja execução: (i) é obrigatória, seja pela força do contrato celebrado com o Poder Público ou por exigência legal; (ii) que estiverem em desacordo com os prazos e condições estipuladas no cronograma ou contrato de concessão.

Eventuais pactos ou aditamentos contratuais que prevejam dilatações de prazo para a realização das obras e melhoramentos, que já constavam no cronograma quando da celebração do contrato de concessão ou permissão não terão aplicabilidade para autorizar o aumento de tarifa até a conclusão da obra ou melhoramento.

Esta proposição em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep